



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP

PARECER DO CONTROLE INTERNO

FINALIDADE: ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

ORIGEM: PRESIDÊNCIA DA MESA DIRETORA

SUPRIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 07/2026

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ADEMAR FORMIGONI JUNIOR

PARECER Nº 07/2026 DOS FATOS:

Trata o presente processo de Adiantamento de viagem no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o vereador Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, ocasião em que o vereador realizou viagem à cidade de São Paulo, nos dias 10 e 11 de março de 2026, para participar de reuniões previamente agendadas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp), com finalidade de tratar de assuntos de interesse do município. Deste adiantamento no total no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os gastos com despesas foram no valor total de R\$ 2.765,01 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), sendo que o valor restituído a Câmara Municipal foi no valor de R\$ 234,99 (duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

APROVADO.

Outrossim, cabe salientar que fica, desde já, estabelecido que, das rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno, cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos fatos nos procedimentos de adiantamento e execução orçamentaria efetivamente realizadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP

este controle dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e Federal.

1. DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Resolução nº 1379, de 27 de janeiro de 2014;
- Comunicado 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR:

Tendo em vista, o Art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal de 1988 que discorre o seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Cabe o responsável exercer as funções de Controle Interno, no âmbito da Administração da Câmara Municipal e demais leis e normas que orienta a Administração Pública a realizar as fases da Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento a realizar as fases de Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de Fundo, concedidos a vereadores a servidores da Câmara Municipal, com finalidade de evitar ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, permitindo adoção de medidas corretivas ou punitivas. Assim, pela não observância



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP

das legislações vigente por parte da Administração da Câmara, se faz necessária à realização de verificação dos procedimentos com adiantamento dos processos acima mencionados.

3. RESULTA DA ANÁLISE – PROCESSO nº 07/2026 da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues/SP.

- a) Requerimento solicitando a disponibilização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para viagem (ressalto também não haver registro de protocolo no livro para esse requerimento);
- b) O ato administrativo que concedeu o adiantamento ao vereador;
- c) Quanto as Notas de Empenhos, constam classificação para especificação do material de consumo e prestação de serviço conforme o plano de aplicação no Sistema de Contabilidade Pública, de acordo com o que determina o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- d) Consta nos autos do processo o despacho de encaminhamento de prestação de contas do adiantamento a Divisão de Contabilidade;
- e) Consta no processo a DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO;
- f) Não houve saldo existente do adiantamento e sim uma suplementação orçamentária;
- g) Consta nos autos do processo RELATÓRIO DE VIAGEM devidamente
- h) Irregularidade constatada – verificou-se a inclusão, no processo de adiantamento, de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento identificado como *Bar e Restaurante Navegantes*, contendo descrição genérica como “acréscimo “no valor de R\$ 193,00(cento e noventa e três reais), NFC-e nº 769, no valor de R\$ 196,00(cento e noventa e seis reais), NFC-e nº 790, no valor de R\$196,00(cento e noventa e seis reais),NFC –e nº788,no estabelecimento identificado como *Picanharia de Gaúcho – CNPJ 96432604000186*, contendo descrição genérica como “diversos” no valor de R\$ 189,00(cento e oitenta e nove reais), NFC-e 00003327
As referidas notas fiscais apresentam impropriedade quanto á sua comprovação, uma vez que não discrimina de forma detalhada os itens ou serviços efetivamente consumidos, impossibilitando a verificação objetiva da identificação da despesa e sua vinculação ao interesse público. Tal prática compromete a transparência e a correta fiscalização dos recursos públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP

estando em desacordo com os princípios da administração pública, especialmente o da legalidade, moralidade e prestação de contas.

Contudo o nobre Vereador Carlos Eduardo de Oliveira, na data de 24 de abril de 2026 apresentou uma declaração do Bar e Restaurante Navegantes, CNPJ: 28.325.433/0001-36, reconhecida em cartório e assinada pelo sócio administrador Rodrigo Viana, justificando que a mudança da descrição de **Refeição** para **Acréscimo** naquele período, deu se ao fato da troca/adaptação de sistema de controle de mesas do estabelecimento, ao qual, já foi corrigido. Tal declaração será aceita para nota fiscal NFC-nº 790 e NFC- nº 788, porém a NFC Nº 769 no valor de R\$ 193,00(cento e noventa e três reais) e NFC-nº 3327 no valor de R\$ 189,00(cento e oitenta e nove reais), como não constam na declaração, não devem ser aceitas. Assim por todo o exposto, opino pela devolução aos cofres públicos pelo nobre vereador Carlos Eduardo de Oliveira, o valor de R\$ 382,00(trezentos e oitenta e dois reais), referente a todo exposto acima, para que o presente procedimento seja tido como regular.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, venho OPINAR pela REGULARIDADE do presente processo de adiantamento com ressalva para que não ocorra em futuras notas esse tipo de descritivo, uma vez que as despesas nele constantes não atendem aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o Comunicado 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a Resolução de Número 01 de 30 de junho de 2022 da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, e ,também, desde que, o nobre vereador faça a devolução aos cofres públicos do valor descrito acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

e-mail: camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Rua: São Paulo, nº 321 – Centro – Cândido Rodrigues/SP

Por fim, a presente irregularidade será devidamente encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Controle Interno da Câmara Municipal, 05 de abril de 2026.

Elessandra Patrícia Monte Marcon
Controle Interno Designada